

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.003.738/90-88
Recurso nº : 88.800
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : G. SAMPAIO & CIA LTDA..
Recorrida : DRF EM NATAL - RN
Sessão de : 17 de maio de 1996

Acórdão nº : 103-17.451

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **G. SAMPAIO & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.406 de 14 de maio de 1996, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 10469.003.738/90-88
Recurso nº : 88.800
Acórdão nº : 103-17.451
Recorrente : G. SAMPAIO & CIA LTDA..

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do da Contribuição para o PIS na forma do PIS/DEDUÇÃO em virtude de omissão de receita praticada por empresa optante pela tributação com base no lucro presumido.

No auto de infração a Autoridade Autuante com base em demonstrativo de fluxo de caixa de fluxo de caixa, concluiu que a Autuada houvera omitido receita, capitulando a exigência no Art. 180 do RIR/80.

Impugnada a exigência, sob a alegação de que a figura do saldo credor de caixa não deveria ser aplicada nos casos de contribuintes optantes pelo lucro presumido, uma vez que intimamente relacionada com a existência de escrita regular, argüiu, ainda, a então Impugnante a existência de erros na apuração da omissão, inclusive no que diz respeito a remuneração "pro labore" e aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sob a base de cálculo. Reconhecendo em parte a exigência protestou pela retificação do auto de infração.

A Decisão recorrida acatou em parte a arguição, alterando a indicação do dispositivo legal infringindo e o cálculo da omissão, mantendo, entretanto, a alíquota aplicável em 30% (trinta por cento) e a remuneração "pro labore" prevista em lei no cálculo do fluxo de caixa. Em seguida, apesar de não ter sido exigida no Auto de Infração a aplicação da TRD cobrada como juros, a Decisão Recorrida determinou fosse considerada no cálculo dos acréscimos legais.

Intimada da Decisão a Autuada interpôs recurso para este Conselho insistindo nos mesmos argumentos contido em sua peça Impugnatória, além de se insurgir contra a aplicação da TRD como juros.

O processo foi distribuído para a sexta Câmara deste Conselho que proferiu Acórdão cuja ementa se transcreve:



Processo nº : 10469.003.738/90-88
Recurso nº : 88.800
Acórdão nº : 103-17.451
Recorrente : G. SAMPAIO & CIA LTDA..

“NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.”

Cumprido o acórdão foi proferida nova decisão que manteve a exigência da TRD, bem como os demais itens já apreciados na decisão anterior. Intimada da decisão a Recorrente interpôs novo recurso, mantendo todas suas alegações anteriores.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 10469.003.738/90-88
Recurso nº : 88.800
Córdão nº : 103-17.451
Recorrente : G. SAMPAIO & CIA LTDA..

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Satisfeitos todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, conheço do recurso.

As questões postas para apreciação desta Câmara são as que seguem:

- a) exigência da TRD como juros, Lei nº 8.218/91;
- b) aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) nas hipóteses de omissão de receita praticada por empresa optante pelo lucro presumido;
- c) acerto do procedimento que contemple as receitas atribuídas às pessoas físicas a título de retirada "pro labore" para efeito da determinação do fluxo de caixa de empresa optante pelo lucro presumido,
- d) retificação da base de cálculo do lucro presumido, apurada com base em fluxo de caixa, uma vez que a Recorrente, mesmo reconhecendo a legitimidade do procedimento, discorda de seus cálculos.

As três primeiras questões sobre as quais de requer pronunciamento já estão pacificadas no âmbito da jurisprudência desta Câmara. No que se refere a TRD exigida como juros a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou o entendimento de que sua exigência somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91. Por outro lado, entendo não estar revestida de juridicidade a conclusão da Decisão Recorrida no sentido de afirmar que a alíquota aplicável ao lucro presumido, no caso de superveniência de lançamento de ofício, decorrente da apuração de omissão de receita, a alíquota aplicável é de 30% (trinta por cento) e não de 25% (vinte e cinco por cento) como prevista para efeito de tributação regular pelo lucro presumido. Argüi a Decisão Recorrida que o Decreto-lei nº 1.967/82 somente determinou a redução da alíquota prevista no Art. 2º e 7º, Parágrafo único, da Lei nº 6.468/77 e legislação posterior. Como a redução prevista no supra citado diploma legal não fez referência expressa ao disposto no Art. 6º da Lei nº 6.468/77, concluiu, aquela Decisão, que na hipótese de omissão de receita apurada em lançamento de ofício, a alíquota aplicável era de 30% (trinta por cento).

Processo nº : 10469.003.738/90-88
Recurso nº : 88.800
Acórdão nº : 103-17.451
Recorrente : G. SAMPAIO & CIA LTDA

A Decisão Recorrida, concluindo desta forma, não atendeu nenhuma regra de hermenêutica. Não interpretou a Lei. Valendo-se de lapso do legislador conclui de forma contrária à vontade da norma.

A apuração do imposto devido decorre da aplicação da alíquota sobre sua base de cálculo. A adoção de alíquota diversa da prevista para a efeito da apuração do imposto de forma regular acaba conferindo a obrigação principal característica própria das penalidades. Esta premissa está consagrada tanto no âmbito da jurisprudência como da doutrina.

Como a alíquota regular prevista era de 25%, conclui-se que esta é a alíquota que deve ser adotada, mesmo que a base de cálculo seja apurada por procedimento de ofício que detectou a prática de omissão de receita.

Esta é a interpretação sistemática dos dispositivos arrolados. Interpretar é extrair das leis sua vontade normativa. A missão dos juristas e aplicadores das leis não se resume à simples leitura de seus dispositivos. Não basta possuírem, o domínio da língua, é necessário formação jurídica.

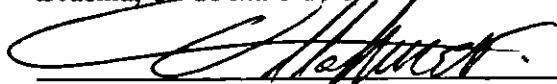
No que se refere imputação, a título de "pro labore", feita aos sócios das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, tem esta Câmara entendido que procedimento de apuração de fluxo financeiro, não deve contemplar valores que necessariamente não possuem esta característica. Somente as efetivas retiradas é que podem ser contempladas no procedimento de auditoria que pretenda apurar o fluxo financeiro de caixa.

No mais entendo que não merece reparos a Decisão recorrida, uma vez que contemplou, quando da redução da base de cálculo do imposto exigido, todas documentação apresentada pela Impugnante.

No que se refere a TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou o entendimento de que sua exigência como juros de mora somente se legitima a partir de agosto de 1991, quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para efeito de ajustar a exigência do PIS/DEDUÇÃO ao já decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.406 de 14 de maio de 1966 e excluir a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991

Brasília, 15 de maio de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER